

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Lei Complementar nº 048 de 18 de Dezembro de 1998

Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal

CERTIDÃO

certifico e dou fé que esta lei complementar foi registrada no livro próprio nos fls 183 à 188 e publicada no mural da Câmara Municipal em 18 / 12 / 1998

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Art. 1º - Altera a redação do art. 23 e acrescenta o parágrafo 2º, remunera o parágrafo único para parágrafo 1º:

Art. 23 – Fica criada a alíquota progressiva para os lotes não edificadas situados na 1ª Zona Fiscal visando evitar a especulação imobiliária.

Parágrafo Segundo – A alíquota progressiva será aplicada quando o proprietário contribuinte possuir 02 (dois) ou mais lotes vagos na 1ª Região Fiscal e sua aplicabilidade será a partir do ano 2.000, a critério do poder executivo.

Art. 2º - Revoga o parágrafo 4º e dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 32:

Parágrafo Terceiro – O parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano somente ocorrerá quando o lançamento do tributo for igual ou superior a 80 (oitenta) UFIR.

Art. 3º - Os incisos V e VI do art. 33 passam a Ter a seguinte redação:

V – de propriedade e de utilização para residência por aposentados, pensionistas, viúvas, viúvos e deficientes físicos.

2

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI – a isenção que trata os incisos IV e V do dispositivo acima, só atinge 60% (sessenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano a pagar, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo, e só será concedida se o seu pagamento for efetuado em uma única parcela.

Art. 4º - A letra D, do inciso II do art. 22, passa a ter a seguinte redação:

4ª zona aplica-se a alíquota de 0,2%.

Art. 5º - Altera as zonas fiscais, os bairros Recanto Kasaráo, Jardim Petrópolis e Jardim São João pertencentes a 3ª zona passam para a 2ª, e o Sena Marques da 4ª para 3ª zona fiscal; conforme tabela VI – A que acompanha esta Lei.

Art. 6º - O art. 73, “caput”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 73 – Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa, deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 6º (sexto) dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 7º - Altera a redação dos incisos II, III e IV do art. 85 e acrescenta o inciso V:

II – multa de 5 (cinco) vezes o valor do Alvará de Instalação ou Funcionamento vigente podendo chegar até o limite máximo de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR, nos casos de não possuir ou negar a apresentar à fiscalização livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela Legislação Tributária Municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos ou quando o contribuinte de qualquer outro modo impedir ou embaraçar a ação fiscal;

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – multa de 100% (cem por cento) do valor do serviço devido atualizado no caso de não emissão da nota fiscal, ou sua emissão com erros ou omissões, bem como, com importâncias diversas nas várias vias;

IV – multa de 100% (cem por cento) do valor do serviço devido, atualizado pelo não cumprimento da obrigação de retenção do tributo na fonte, ou seu não recolhimento;

V – multa de 10 (dez) vezes o valor do Alvará para Instalação e ou Funcionamento vigente podendo chegar até o limite máximo de 5.000 (cinco mil) UFIR, nos casos de imprimirem documentos fiscais sem prévia autorização ou em desacordo com a autorização concedida, ficando sujeito a esta multa o contribuinte e também o estabelecimento emissor, bem como, a apreensão da documentação irregular.

Art. 8º - O parágrafo 2º do art. 239 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Salvo quando a autoridade administrativa concluir que a prática da infração configura sonegação, fraude ou conluio ou qualquer outra disposição expressa em contrário a esta lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 9º - Altera a redação dos incisos I, III e IV do art. 241, revoga o inciso V, remunera o inciso VI para V e dá nova redação:

I – Com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura que não o fizer no prazo, forma e condições disciplinadas na Legislação Tributária Municipal;

4

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - com multa de valor correspondente a 100 (cem) UFIR, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária;

IV – com multa de valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor do Alvará para Instalação e ou Funcionamento vigente, por exercício, até a regularização da situação voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na Legislação Municipal;

V – com multa de valor correspondente a 100 (cem) UFIR, quaisquer pessoas que infringirem dispositivo da Legislação Tributária do Município para os que não tenham sido especificadas nos incisos de I a IV.

Art. 10 - O art. 250 passa a ter a seguinte redação:

Art. 250 – considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 11 - Acrescenta ao art. 286 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único – no caso do contribuinte ser notificado antes da lavratura do **auto**, o prazo para cumprimento da exigência será de 7 (sete) dias consecutivos após a notificação.

Art. 12 - Acrescenta ao art. 331 o inciso IV com a seguinte redação:

IV – A Administração Fazendária fará o uso da notificação antes da lavratura do **Auto de Infração**, cumprindo o prazo estabelecido de até 30 (trinta) dias e o **comparecimento** ao órgão como previsto na Parágrafo Único do artigo 286.

S

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 13 - Dá nova redação ao art. 47 e acrescenta os parágrafos primeiro e segundo:

Art. 47 - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças o cadastramento, recadastramento e manutenção do Cadastro Técnico Municipal - IPTU e CAE, inclusive o sistema de processamento de dados do CTM.

Parágrafo Primeiro - As alterações cadastrais e novas inclusões serão efetuadas somente sob a responsabilidade dos chefes do IPTU e do CAE;

Parágrafo Segundo - O arquivo do Cadastro Técnico Municipal ficará à disposição de todos os órgãos municipais para consulta, exceto referente à parte financeira.

Art. 14 - Altera o valor para modificação de lote de 1,50 UFIR por m² para 0,15 UFIR - Anexo VIII Tabela 02 - CTM.

Art. 15 - Amplia a listagem de atividades - Anexo VI - CTM, para efeito de cobrança de taxa de licença para Instalação e ou Funcionamento com a finalidade de melhor enquadramento das empresas em geral, profissionais autônomos e liberais, sendo a mesma parte integrante desta Lei.

Art. 16 - O Art. 134 passa a Ter a seguinte redação:

Art. 134 - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença e nos casos de renovação anual conforme Calendário Fiscal do Município.

Art. 17 - Altera os Incisos II e IV, e acrescenta o parágrafo único do art. 64, com as seguintes redações:

Inciso II - Projetos e execuções de obras de engenharia Civil - arquitetura, paisagismo, decoração, parcelamento urbano, sistema viário, rodoviário, aeroviário, ferroviário, estradas, barragens, bueiros, terraplanagem, sinalização

6

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

horizontal e vertical, hidráulica, elétrica, plano diretor, zoneamento urbano, irrigação, estruturas metálicas e de concreto, pavimentação asfáltica e edificação.

Inciso IV – Outras prestações de serviços exceto os constantes do Inciso II – , ressaltando aquelas não exercidas por profissional de nível superior – 3% (três por cento).

Parágrafo Único – Em entendimento ao Inciso III, considera-se como prestador do referido serviço toda e qualquer espécie de transporte, sem exceção.

Art. 18 - Altera a redação do título da Seção IV e do Art. 111, renumera o Parágrafo Único para Parágrafo Primeiro e acrescenta os parágrafos segundo e terceiro, na seguinte forma:

Seção IV

Da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento

Art. 111 – A Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento é devida **pela** vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer **contribuinte**, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, **localização**, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, em **razão** da Instalação e ou Funcionamento de quaisquer atividades dentro do **território** do Município.

Parágrafo Segundo – Considera-se como Taxa de Licença para Instalação **aquela** referente à licença inicial das atividades do contribuinte.

Parágrafo Terceiro – Considera-se como Taxa de Licença para Funcionamento **as taxas** referentes aos anos subsequentes à licença inicial das atividades do **contribuinte**.

7

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 19 - O Art. 116 e seus Incisos passam a ter a seguinte redação:

Art. 116 – O lançamento será anual e a arrecadação efetuada na seguinte forma:

I – A Taxa de Licença para Instalação será no ato da concessão da Licença de Instalação ou início da atividade;

II – A Taxa de Licença para Funcionamento será anual e efetuada conforme Calendário Fiscal do Município.

Art. 20 - O Art. 117 passa a ter a seguinte redação:

Art. 117 – Será exigida a renovação da licença e pagamento das taxas respectivas conforme critérios previstos na Tabela do Anexo VI para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações.

Art. 21 – O Art. 118 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 – Proporcionalidade das taxas devida e restituição.

Art. 22 – O Art. 150 passa a ter a seguinte redação:

Art. 150 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, com base nos critérios fixados na Tabela do Anexo IX para Instalação ou início da atividade, ocorrendo a Obrigação Tributária principal conforme Calendário Fiscal do Município.

Art. 23 – Suprimido

Art. 24 – O Art. 283 passa a ter a seguinte redação:

Art. 283 – O Auto de Infração, lavrado pelo servidor competente, devidamente automatizado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

8

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 25 – Altera a redação do Art. 287 e acrescenta o Inciso IV, como seguem:

Art. 287 – O Auto de Infração será lavrado em 04 (quatro) vias, cuja destinação é a seguinte:

IV – A Quarta será encaminhada ao Setor de Fiscalização para arquivamento físico.

Art. 26 – Ficam mantidos os demais artigos, incisos, parágrafos, anexos e tabelas do Código Tributário Municipal – CTM que não foram citados nesta lei.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Barra do Garças, 18 de Dezembro de 1998


Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal